

PARECER N.º 387/CITE/2022

ASSUNTO: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho a tempo parcial a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 1541-TP/2022

1. Em 05.05.2022, a CITE recebeu do ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho a tempo parcial apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
2. No seu pedido, de 02.04.2022, dirigido à entidade empregadora, que o recebeu, via email, na mesma data, a trabalhadora, a desempenhar funções *“como enfermeira no bloco operatório do ...”*, vem requerer trabalho a tempo parcial *“pelo período de 12 meses para dar assistência inadiável e imprescindível a filha menor de 12 anos (9 meses e 10 dias) após o gozo da licença parental complementar, que terminou a 20/03/2022, pretendendo *“prestar trabalho diariamente, no período referente ao turno da manhã, num total de 17,5 horas semanais. Declara, ainda, viver com a menor, em comunhão de mesa e habitação, que não está esgotado o prazo máximo de duração do trabalho a tempo parcial, que o outro progenitor tem atividade profissional em regime de horário de trabalho completo, não exercendo este direito”*.*
3. Tratando-se de um pedido de trabalho a tempo parcial, efetuado de acordo com o disposto nos artigos 55.º e 57.º do Código do Trabalho, verificou-se que a entidade empregadora, excedeu o prazo de 20 dias a que alude o n.ºs 3 do artigo 57º do Código do Trabalho, pois, tendo aquela entidade recebido o requerimento da

trabalhadora, em 02.04.2022, apenas, a partir de 04.05.2022, comunicou à trabalhadora a intenção de recusa do seu pedido, cujo prazo terminava a 25.04.2022, o que nos termos da alínea a) do n.º 8 do aludido artigo 57.º, *“se considera que o empregador aceita o pedido do trabalhador nos seus precisos termos”*, a partir dos cinco dias subsequentes à notificação do presente parecer, conforme dispõe a alínea b) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º do Código do Trabalho.

4. Salieta-se, ainda, que os prazos estabelecidos no artigo 57.º do Código do Trabalho, para o cumprimento dos atos aí previstos, são contínuos.

5. **Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer desfavorável à intenção de recusa do ..., relativamente ao pedido de trabalho a tempo parcial, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., pelo que a entidade empregadora deve proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, deve facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º, todos do Código do Trabalho, aplicáveis, também, aos/às trabalhadores/as em funções públicas, por força do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho e, em conformidade, com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.**

APROVADO EM 25 DE MAIO DE 2022, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.